Lei Nº. 387/2009

"Dispõe sobre o uso de agentes poluidores do Meio Ambiente em que especifica e da outras providencias"

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirãozinho Estado de Mato Grosso, aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

SEÇAO I
Da delimitação das áreas

Art. 1° - Caberão as secretarias da Agricultura, Saúde, Saneamento e Meio Ambiente e ainda ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, elaborar e desenvolver um programa de conscientização da população e produtores, com referencia ao uso de agentes considerados nocivos ao meio ambiente.

Art. 2° - Será observado na aplicação de agentes nocivos ao meio ambiente na área do perímetro urbano e adjacente a este, as seguintes disposições:

I – na faixa 'A' poderão ser utilizados produtos de classe toxicológica III e IV (faixa verde) e para tratamento via solo os produtos de classe II e IV (faixa azul e verde).

II - na faixa 'B' poderão ser utilizados produtos de classe toxicológica III e IV e para tratamento via solo os da classe II, III e IV (faixa amarela, azul e verde).

Parágrafo único: É vedada a utilização de aeronaves para aplicação de qualquer tipo de produto, nas áreas designadas de faixa A e B, definidas nesta Lei.

Art. 3º - Considera-se faixa A, a área de terra localizada entre traçado urbano loteado e polígono irregular a seguir descrito: Inicio no marco 01 (um), com a seguinte coordenada S-16°29'28.09"/W-52°42'26.24", seguindo 2382 metros rumo ao marco 02 (dois) com as seguintes coordenadas S-16°28'25.66"/W-52°41'38.62", seguindo 1.066 metros rumo ao marco 03 (três), com a seguinte coordenada, S-16°28'3.35"/W-52°41'10.87", seguindo 785 metros rumo ao marco 04 (quatro) com a seguinte coordenada, S-16°28'19.11"/W52°40'49.92", seguindo 1.257 metros rumo ao marco 05 (cinco) com a seguinte coordenada, S-16°28'57.13"/W52°41'5.50", seguindo 1.185 metros rumo ao marco 06 (seis) com a seguinte coordenada, S-16°29'35.75"/W-52°41'7.84", seguindo 1.264 metros rumo ao marco 07 (sete) com a seguinte coordenada, S-16°30'5.88"/W-52°41'37.06", seguindo 1.860 metros até encontrar o marco 01 (um), ponto de partida perfazendo uma superfície de 577 há.

Art. 4° - A faixa B é a compreendida pela área de terra, localizada entre o polígono descrito no artigo precedente e a linha poligonal que delimita o perímetro urbano do Município.

SEÇÃO II
Das infrações e das multas

Art. 5° - Alem das infrações citadas nesta lei, poderá ser aplicado ao infrator outras penalidades, por infrações previstas na legislação Estadual e Federal.

Art. 6° - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a UFIR, obedecendo a classificação e os valores que se seguem:

I – Infrações Leves – são aquelas cujas agressões decorrentes causarem pequenos danos para o meio ambiente, as quais serão aplicadas multas no valor de 100 UFIR por Há cultivado.

II- Infrações Graves – são aquelas cujas agressões decorrentes causarem grandes danos para o meio ambiente e para o patrimônio publico ás quais serão aplicadas multas no valor de 150 UFIR por Há cultivado.

III- Infrações Gravíssimas – são aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, as quais serão aplicadas multas no valor de 200 UFIR por Há cultivado.

§1° - As multas serão aplicadas em dobro ao infrator reincidente.

§ 2° - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§3° - Será considerado como Infração Gravíssima o depósito a céu aberto de embalagens provenientes dos produtos utilizados em qualquer das faixas descritas neste decreto. Devendo o produtor rural dar as referidas embalagens um destino seguro.

§ 4° - É proibida a aplicação de produto de qualquer classe toxicológica por via aérea, dentro das faixas especificadas nesta lei, ficando a empresa de aviação considerada como co-responsável e sujeita a mesma multa aplicada ao infrator que utiliza a área para plantio.

§ 5° - Para os fins dispostos nesta lei, considera-se:

I – Infrações Leves:

a) A aplicação de produtos da classe toxicológica III e/ou aplicação de produtos via solo da classe toxicológica II na faixa 'A',
b) A aplicação de produto de classe toxicológica I na faixa 'B'.
II – Infrações Graves:
a) A aplicação de produtos da classe toxicológica UU e/ou aplicação de produtos via solo de classe toxicológica I na faixa 'A',
b) A aplicação de produtos da classe toxicológica I na faixa 'B'

III – Infrações Gravíssimas:

a) A aplicação de produtos da classe toxicológica I na faixa 'B',
b) Aplicação de qualquer produto de qualquer classe toxicológica por via aérea.

SEÇÃO III
Do Processo

Art. 7° - O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I – nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários a sua aplicação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência do autuado;

VI – assinatura do autuado ou seu representante, e a ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso infrator abdique do direito de defesa;

Art. 8° - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários a identificação da infração e do infrator.

Art. 9° - O infrator será notificado para ciência da infração;

I – pessoalmente

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1° - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar exarar ciência, devera essa circunstancia ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2° - O edital referido no inciso III, deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e duas em

jornal de circulação na região, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro anuncio.

Art. 10° - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da Ciência da autuação.

§ 1° - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recuso, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento) no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do auto de infração.

§ 2° - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pela autoridade competente no âmbito da Secretaria de Saúde, saneamento e Meio Ambiente.

Art. 11° - Os recursos interpostos ás decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente a qualquer tempo, quite o respectivo debito, pondo, desta forma, fim ao processo.

Art. 12° - Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor, junto ao Departamento da Receita Tributaria, ou em conta Bancaria determinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 13° - O não pagamento de multa, dentro do prazo previsto, implicará em inscrição na Divida Ativa e cobrança judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 14° - Alem das penalidades impostas pela legislação municipal, poderá ser provocada a participação de órgãos governamentais e do judiciário, que poderão aplicar as sanções especificas para o caso.

Art. 15° - As Secretarias de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, Agricultura e ainda do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, poderão dinamizar a aplicação das disposições desta Lei, expedindo Resoluções Normativas, Portarias e outros atos necessários ao fiel cumprimento das normas nela estabelecidas.

Art. 16° - Esta Lei entrara em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, aos 03 dias do mês de dezembro de 2009.

Aparecido Marques Moreira
Prefeito Municipal